

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10120/001.128/92-98

Sessão de : 24 de março de 1994 - ACÓRDÃO Nº 108-01.018
Recurso : 76.974 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 E 1990
Recorrente : DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA.
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Face ao disposto no artigo 150, III, Constituição fede
ral não incide sobre os resultados apurados em 31
de dezembro de 1988, pois a Lei nr. 7.689/88, só
entrou em vigor após o fato gerador dessa obriga-
ção, ferindo o princípio da irretroatividade das
leis tributárias conforme declarado pelo Pleno do
STF (RE 146733-9-SF).

- T R D

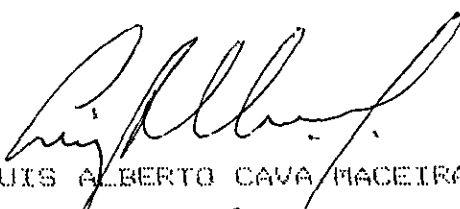
Incabível a incidência da TRD no período que me-
deia de 01.02.91 a 01.08.91, devido à imprestabi-
lidade como índice de atualização monetária.

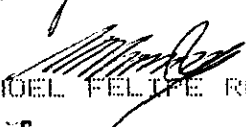
Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao
recurso, para excluir a exigência correspondente ao exercício de 1989,
bem como a TRD excedente a 1% ao mês no período de fevereiro a julho
de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado. Vencidos os Conselheiros JOSE CARLOS PASSUELLO, SANDRA
MARIA DIAS NUNES E JACKSON GUEDES FERREIRA, que mantinham a TRD.

Sala das Sessões-DF, em 24 de março 1994.


LUIS ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES
PANTOJA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

RECURSO Nº: 76.974

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA., com sede na Av. Mutirão nº 2600, na cidade de Goiania, GO, inscrita no CGC sob nº 01.206.820/0001-05, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal corresponde à tributação reflexa a título de contribuição social, com base nos arts. 1º ao 4º, da Lei nº 7.689/88, relativa aos anos de 1988 e 1989.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo somente insurgiu-se contra a aplicação da TRD como indexador do crédito tributário no período de fevereiro a dezembro de 1991 (335,52%), argumentando que o art. 11 da Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD a título de remuneração de capital (juros), não se prestando a ser utilizada como indexador de tributos, ainda, mencionando jurisprudência que rechaça a aplicação da TRD para atualização de tributos.

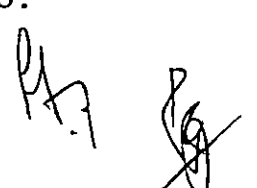
A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte Ementa:

"Contribuição Social - Decorrência

A incidência dos juros de mora equiva - lentes à TRD, no período de 04.02.91 a 02.01.92, está prevista em lei (art. 9º da Lei nº 8.177/91 com a redação que lhe foi dada pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91)."

Em suas razões de apelo a Recorrente ratifica a argumentação expendida na fase impugnatória.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.018

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,

Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Por tratar-se de tributação reflexa de exigência da contribuição social sobre o lucro apurado, e, em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o que dele decorre, quanto à matéria de mérito relativamente ao exercício de 1990 foi mantida a imposição no processo principal, assim sendo, igual medida se impõe ao presente.

No entanto, no que respeita ao exercício de 1989 e, considerando que a referida contribuição foi instituída pela Lei nº 7.689, de 07.12.88, com eficácia a partir de 90 dias contados da sua publicação face ao princípio nonagesimal inserido na Carta Magna e, também, o disposto no art. 150, III, do diploma maior, que veda a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, não pode incidir referida contribuição sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

O artigo 105 da Lei nº 5.172/66, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, ou seja, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no art. 8º da Lei nº 7.689/88, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais

ACÓRDÃO Nº 108-01.018

débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.



ACÓRDÃO Nº 108-01.018

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à aplicação da TRD relativa ao período que medeou de 01.02.91 a 01.08.91 e a imposição relativa ao exercício de 1989.

Brasília, DF, 24 de março de 1994.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

